

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANA MARIA PACIELLO - SP130515
RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RECORRIDO : EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES. : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento na(s) alínea(s) "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: indenizatória ajuizada por EDIVALDO PINTO FONSECA, em face de VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA e COMERCIAL GERMÂNICA LTDA, atualmente na fase de cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais.

Decisão interlocutória: deferiu pedido de penhora de 15% (quinze por cento) do salário do recorrido para o pagamento do débito decorrente de honorários advocatícios, até o total de R\$ 3.285,80 (três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos).

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, para afastar a determinação de penhora de percentual de seu salário, nos termos da seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Concessão do benefício da gratuidade da justiça que produz efeitos "ex nunc", é dizer, apenas a partir do deferimento da benesse,

não alcançando, pois, a condenação do agravante ao pagamento da verba sucumbencial e às verbas atinentes às custas e honorários periciais, ocorrida antes da concessão do benefício - Impossibilidade de penhora de percentual do salário do agravante, para o pagamento de débito decorrente de honorários advocatícios - Embora se confira aos honorários advocatícios natureza alimentícia, não há como subsumi-los à expressão "prestação alimentícia", prevista no § 2º do art. 833 do CPC, de sorte a permitir que se excepcione a regra da impenhorabilidade absoluta, estabelecida pelo "caput" de referido dispositivo legal, cabível, tão somente, em caso de configuração das situações excepcionais, relacionadas taxativamente pelo próprio legislador, sem possibilidade de ampliação pelo aplicador do direito - A expressão "prestação alimentícia", constante do § 2º do art. 833 do CPC, compreende apenas obrigações decorrentes de direito de família ou de responsabilidade civil, "ex vi" dos arts. 948, II; 951 e 1.696, todos do Código Civil - As normas jurídicas que contemplam exceções, por força de conhecida regra de hermenêutica jurídica, não comportam exegese ampliativa ou analógica, devendo ser interpretadas, antes, restritivamente, sob pena de ensejar privilégio não previsto em lei, o que não se pode conceber - Precedentes do STJ - Reforma da decisão agravada - Recurso parcialmente provido.

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 85, § 14, e 1.022, II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta, em síntese, que é possível a penhora de salário do devedor para o pagamento de honorários advocatícios, considerando-se a natureza alimentar desta verba.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANA MARIA PACIELLO - SP130515
RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RECORRIDO : EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES. : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000,

Superior Tribunal de Justiça

constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência – porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer –, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.

11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.

12. Recurso especial conhecido e não provido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.055 - SP (2019/0141237-8)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : GORDILHO E NAPOLITANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : ANA MARIA PACIELLO - SP130515
RENATO NAPOLITANO NETO - SP155967
RECORRIDO : EDIVALDO PINTO FONSECA
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP121842
INTERES. : COMERCIAL GERMANICA LIMITADA
ADVOGADO : ANNIE CURI GOIS ZINSLY - SP192864
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTRO(S) - SP155967

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir se o salário do devedor (recorrido) pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por se tratarem estes de verba de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

1. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegam os recorrentes ser omissa a decisão impugnada porque o TJ/SP " *adotou premissa equivocada, deixando de considerar alimentar a verba honorária a partir da sua raiz material, já que passa a ter privilégios expropriatórios tão logo seja constatado crédito com tal natureza*" (fl. 358, e-STJ).

Entretanto, ao contrário do que tentam fazer crer os recorrentes, o TJ/SP se manifestou, expressa e claramente, sobre a questão, consoante se infere do seguinte trecho:

No mais, respeitado o entendimento em sentido contrário, embora se confira aos honorários advocatícios natureza alimentícia, não há como subsumi-los na expressão "prestação alimentícia", prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo

Civil, de sorte a permitir que se excepcione a regra da impenhorabilidade absoluta, estabelecida pelo “caput” de referido dispositivo legal, cabível, tão somente, em caso de configuração das situações excepcionais relacionadas taxativamente pelo próprio legislador, sem possibilidade de ampliação pelo aplicador do direito.

Com efeito, a nosso ver, a expressão “prestação alimentícia”, constante do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, compreende apenas obrigações decorrentes de direito de família ou de responsabilidade civil, “ex vi” dos artigos 948, II; 951 e 1.696, todos do Código Civil.

E, como é cediço, as normas jurídicas que contemplam exceções, tal qual a acima apontada, por força de conhecida regra de hermenêutica jurídica, sabidamente, não comportam exegese ampliativa ou analógica, devendo ser interpretadas, antes, restritivamente, sob pena de ensejar privilégio não previsto em lei, o que não se pode conceber. (fls. 326-327, e-STJ)

Logo, sem adentrar no acerto ou desacerto do julgamento, certo é que foram devidamente analisadas e discutidas as questões suscitadas, estando suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.

À vista disso, não há omissão a ser suprida, de modo que não se vislumbra a alegada violação do art. 535, II, do CPC/73.

2. ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A MATÉRIA

2.1. ORIGEM DO TERMO “PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA”

A origem da obrigação de prestar alimentos remonta, pelo menos, ao final da República Romana, na qual, conforme doutrina de Moreira Alves, vigorava o princípio de que o testador tinha o “dever de afeição” (*officium pietatis*) para com seus parentes mais próximos, não podendo deixar de contemplá-los, sem motivo razoável, em seu testamento. Posteriormente, no principado romano, surge entre os pais e os filhos, reciprocamente, o direito a alimentos, o qual, a

partir de então, começa a se tornar um instituto estável. (ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 666 e 760).

No Brasil, o tema passa a ser regulamentado de maneira mais detalhada em 1858, com a Consolidação das Leis Civis brasileiras que, em seu capítulo sobre direitos entre os pais e os filhos, fez menção ao termo “prestação de alimentos”:

Art. 168. Em qualquer idade os filhos tem direito de obrigar os pais á prestar-lhes alimentos, se por defeito da natureza, ou por outro motivo, forem tão inertes, que não se possam alimentar á si mesmos.

[...]

Art. 170. Cessa o direito dos filhos á prestação de alimentos

[...]

(FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das leis civis. Volume I. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003)

O CC/16, por sua vez, usou o mesmo termo ao tratar dos alimentos oriundos de relações familiares, positivando, em seu art. 397, que “*o direito á prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros*”. Verifica-se, ainda, que o legislador determinou, no art. 399 do CC/16, serem devidos os alimentos quando o parente que os pretende não pode prover, por trabalho próprio, a sua subsistência.

Quanto ao conceito e classificação doutrinária de alimentos à época, leciona Caio Mario, em obra escrita na vigência do CC/16:

Quem não pode prover à sua subsistência, nem por isto é, deixado à própria sorte. [...] Mas o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ele ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível. São os alimentos, tanto os chamados alimentos naturais

(alimentação, vestuário, habitação_ quanto os civis que, sob outro aspecto, se designam como cônjugos – educação, instrução, assistência. Quanto ao aspecto causal, os alimentos se dizem ainda legítimos (os que são devidos por força de lei), testamentários (instituídos por disposição de última vontade), convencionais (oriundos de estipulação negocial inter vivos), ressarcitórios (destinados a indenizar a vítima de ato ilícito).

[...]

A ideia central na obrigação de alimentos assenta no princípio da solidariedade familiar: os parentes devem-se mútua assistência nas necessidades. Ao lado desta obrigação, outras situações ocorrem, em que vige o dever alimentar, mas sob inspiração diversa. Pode o testador deixar um “legado alimentar” ou impor ao legatário um “encargo alimentar” em benefício de determinada pessoa, e aí temos alimentos testamentários [...] (Código Civil, art. 1.687). (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 326 e 332).

Desse modo, na validade do Código Beviláqua, já se falava em diferentes tipos de alimentos, a depender de sua origem, quais sejam, os legítimos, testamentários, convencionais e ressarcitórios. Averigua-se, assim, que todos tratam de alimentos a serem prestados por alguém, ou seja, obrigações alimentícias.

Seguindo a ordem cronológica da legislação brasileira, destacam-se os seguintes artigos do Código de Processo Civil de 1939:

Art. 642. O desquite por mútuo consentimento será requerido em petição assinada pelos cônjuges, ou a seu rôgo, se não souberem ou não puderem escrever, instruída com certidão de casamento realizado há mais de dois (2) anos e, se houver:

IV – declaração da importância ajustada para criação e educação dos filhos e da pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se.

Art. 676. As medidas preventivas poderão consistir:

VIII – na prestação de alimentos provisionais, no caso em que o devedor seja suspenso ou destituído do pátrio poder, e nos de destituição de tutores ou curadores, e de desquite, nulidade ou anulação de casamento;

Art. 680. A decisão que determinar prestação de alimentos

Superior Tribunal de Justiça

será executada na forma dos arts. 919 a 922.

Art. 919. Quando a execução tiver por objeto prestação alimentícia, esta será efetuada mediante desconto em folha de pagamento, se o executado fôr funcionário público, ou militar, ou a estes fôr equiparado, ou pertencer a profissão regulamentada pela legislação do trabalho.

Art. 920. Quando não fôr possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, o não cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão, decretada pelo juiz cível.

Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação;

Observa-se, com a análise dos artigos transcritos, que o CPC/39 inicialmente fazia menção à “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia”, referindo-se aos originados por relações familiares. A execução dos alimentos provenientes de ato ilícito, por seu turno, era regulamentada, embora não detalhadamente, no título II do livro VIII, nos arts. 911 e 912, cujas redações foram aperfeiçoadas pelo Decreto-Lei nº 4.565/1942, passando a constar o seguinte:

Art. 911. No arbitramento da indenização proveniente de ato ilícito, os lucros cessantes serão convertidos em prestação de renda ou pensão, mediante pagamento de capital que, aos juros legais, assegure as prestações devidas. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

Art. 912. A indenização referida no artigo anterior será fixada, sempre que possível, na ação principal, e compreenderá as custas judiciais, os honorários de advogado, as pensões vencidas e respectivos juros, devendo a sentença determinar a aplicação do capital em títulos da dívida pública federal para a constituição da renda. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

Esse capital será inalienável durante a vida da vítima, revertendo após o falecimento desta ao patrimônio do obrigado. Se a vítima falecer em consequência do ato ilícito, prestará o responsável alimentos às pessoas a quem ela os devia, levada em conta a duração provável da vida da vítima. Neste caso, a reversão do capital ao patrimônio do obrigado, somente se efetuará depois de cessada a obrigação de prestar

Superior Tribunal de Justiça

alimentos. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942).

Oportuno mencionar que, não obstante já houvesse disposição referente à impenhorabilidade dos vencimentos do funcionário público no CPC/39 (art. 942, VII) e suas exceções, a Lei nº 1.711/52 – a qual será objeto de análise no item “2.3” do presente voto – determinou, em seu art. 126, que “*o vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário [público civil da União] não será objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública*”.

Com o advento da Constituição de 1946, ficou proibida a “*prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma de lei*” (art. 141, § 32), garantia fundamental que foi reproduzida na Constituição de 1967 (art. 150, § 17) e na Constituição Cidadã de 1988 (art. 5º, LXVII), com a exigência, nesta última, do inadimplemento ser voluntário e inescusável.

Ademais, em 1992, o Brasil aderiu à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica, de 1969), a qual ganhou *status* supralegal com a EC/2004, conforme entendimento do STF proferido, em 2006, no RE nº 466.343/SP, constando no art. 7º do referido tratado que “*ninguém deve ser detido por dívida*”, exceto na hipótese de “*mandado da autoridade judiciária competente em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar*”.

Registra-se, ainda, a Lei nº 5.478 de 1968 (Lei de Alimentos), que dispõe sobre a ação de alimentos, fazendo menção expressa aos termos “obrigação de alimentar” e “prestações alimentícias”, sendo que, consoante o majoritário entendimento doutrinário, esta lei versa sobre os alimentos familiares, porquanto se exige prova pré-constituída do parentesco, de casamento ou de união estável para a fixação de alimentos provisórios. Nesse sentido:

Definitivos são aqueles fixados em decisão final, fruto de cognição exauriente, seja na ação de alimentos, de rito especial [Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos)], seja nas ações de rito ordinário onde foram pleiteados (ex.: ações de divórcio ou de dissolução de união estável). Provisórios são os alimentos fixados liminarmente em ação de alimentos, de rito especial (Lei 5.478/1968, art. 4.º). Para que se pleiteiem alimentos com base nessa lei, deve haver prova pré-constituída da relação que gera obrigação alimentar (filiação, parentesco, casamento e união estável). (VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. np);

Alimentos provisórios: fixados antes da sentença na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei 5.478/1968 (Lei de Alimentos). Exigem prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou do casamento (certidão de casamento). (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2018. p. 1389);

Os alimentos provisórios possuem natureza antecipatória, sendo concedidos em ações de alimentos (ou em outras ações que tragam um pedido de alimentos de forma cumulativa), de forma liminar, initio litis, bastando que se comprove, de forma pré-constituída, a exigência da obrigação alimentícia, conforme previsão do art. 4º, da Lei nº 5.478/68. Ou seja, basta a comprovação inicial da existência do vínculo de parentesco, de casamento ou de união estável para que o juiz possa fixar, liminarmente (antes mesmo da prévia ouvida do réu), os alimentos provisórios. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: famílias. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 770-771).

O Código de Processo Civil de 1973, por seu turno, reservou o tratamento da execução de prestação alimentícia em um capítulo próprio (arts. 732 a 735), no qual se encontrava a previsão de prisão civil para o devedor de alimentos que não pagasse, nem se escusasse. Na vigência do Código Buzaid, pairava a discussão doutrinária acerca da possibilidade de aplicação do aludido capítulo para todas as espécies de alimentos quanto à origem (legítimos, voluntários e indenizatórios). A esse respeito, confira-se:

Quanto à sua origem, os alimentos podem ser legítimos, se decorrerem de vínculo de parentesco ou de união estável extinta.

Serão voluntários se gerados por contrato, e indenizativos se fruto da prática de ato ilícito.

Entre os problemas interessantes que a execução de alimentos suscita está a aplicabilidade (ou não) de todos os meios executórios – desconto em folha, coação pessoal e expropriação de bens – a estas três espécies de alimentos. (WAMBIER, Luiz Rodrigues; et. al. Curso avançado de processo civil, v.2: processo de execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 359).

Em 2005, por meio da Lei nº 11.232, foram incluídos diversos artigos no CPC/73, entre eles o 475-Q, que versava expressamente sobre as prestações de alimentos provenientes de ato ilícito. Esta alteração fortificou a tese de que os arts. 732 a 735, do CPC/73, deveriam ser aplicados apenas para a execução de alimentos familiares (legítimos), entretanto, o tema não foi pacificado, como se vê pelo posicionamento, à época, de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

Diz-se com frequência que os alimentos indenizativos não possuem verdadeira natureza alimentar, não se lhes aplicando, por conseguinte, o regime de técnicas processuais típico das prestações alimentícias. Com efeito, afirma-se comumente que estes alimentos possuem mecanismo próprio de proteção judicial, consistente no primitivo art. 602 do CPC (hoje substituído pelo art. 475-Q), de modo que dispensaria os instrumentos coercitivos e substitutivos previstos para a execução dos alimentos legítimos.

Também não se justifica a consequência que se tenta tirar desta distinção entre os alimentos. A tutela diferenciada dada aos alimentos decorre da urgência em sua percepção. Em razão da natureza própria desta verba, quem dela necessita o faz porque não tem condição de se manter por suas próprias forças. [...]

Portanto, não é correta a posição firmada em sede doutrinária e jurisprudencial em dar técnicas executivas diferenciadas aos alimentos legítimos, voluntários e indenizativos. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 p.374-375).

Esta discussão envolvendo os alimentos legítimos e indenizatórios também era presente, inclusive de forma mais acentuada, em relação ao art. 649, IV, do CPC/73, que preceituava a impenhorabilidade absoluta de verbas remuneratórias, "*salvo para o pagamento de prestação alimentícia*", exceção que foi mantida com a alteração feita pela Lei nº 11.382/06, e merece exame mais

aprofundado no item "2.3" deste voto.

Demais disso, registra-se que o CPC/73 apenas utilizou o termo "pensão alimentícia" ao falar de alimentos familiares no capítulo "da separação consensual", especificamente nos arts. 1.121, IV e 1.124-A.

Com o Código Civil de 2002, a classificação doutrinária dos alimentos quanto à sua origem, existente sob a égide do CC/16, praticamente se manteve, dividindo-se, conforme lição de Flávio Tartuce, em legais (familiares), indenizatórios (devidos em razão prática de um ato ilícito) e os voluntários (fixados por contrato, testamento ou legado), cada espécie sob uma regulamentação diferente (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2018. p. 1387-1388).

De fato, o atual Código Civil faz uso da expressão "prestação de alimentos" quando faz referência tanto aos alimentos indenizatórios (art. 948, II) quanto aos familiares (arts. 1.590 e 1.696), e dos termos "pensão alimentícia" (art. 1.702) e "prestação alimentícia" (art. 1.710) ao cuidar dos familiares, sendo que também previu a possibilidade do legado de alimentos (art. 1.920).

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015, no qual reside, principalmente, a problemática em tela, fala de "prestação alimentícia": I) em seu art. 833, § 2º, ao versar sobre as exceções dos bens impenhoráveis; II) no capítulo "do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos" – correspondente ao capítulo "da execução de prestação alimentícia" do CPC/73 –, no qual está regulamentada a prisão civil do inadimplente de alimentos; e III) no art. 912, inserido no capítulo que institui a execução de alimentos fundados em título extrajudicial.

Além disso, o CPC/15 faz menção ao termo "prestação de alimentos" no *caput* do art. 533, que trata expressamente dos alimentos devidos pela

ocorrência de um ato ilícito e à expressão “pensão alimentícia” quando faz referência aos familiares, no art. 731, II.

Assim, com esse percurso histórico pelo direito civil e processual civil foi demonstrado que os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador, sendo que, inicialmente, estavam estritamente ligados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e até aos voluntários, mas os únicos que, até hoje, possuem todo um regramento específico pelo Código Civil, em um subtítulo próprio, são os alimentos familiares (arts. 1.694 a 1.710, do CC/02).

Diante disso, antes de comparar as prestações alimentícias com as “verbas de natureza alimentar”, profícua é a análise da origem desta expressão, bem como da discussão doutrinária e jurisprudencial existente sobre a temática.

2.2. ORIGEM DO TERMO “VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR”.

Diversamente da prestação alimentícia, a expressão “débitos de natureza alimentícia” tem origem relativamente recente, porquanto foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988, ao trazer uma inovação no regime de precatórios consagrado constitucionalmente desde 1934 (art. 182, da CF/34), qual seja, a prioridade de pagamento dos referidos débitos sobre os demais, conforme redação original do art. 100, da CF/88:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, a interpretação literal da aludida norma gerou alguns questionamentos na época, dentre eles: a) a exceção seria em relação ao pagamento por precatórios ou à ordem cronológica?; b) o que se compreende por créditos de natureza alimentícia?

Essas controvérsias foram dirimidas pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 47, Relator Min. Octavio Gallotti, Pleno, DJ 13/06/1997, com julgamento em 22/10/1992, no qual ficou assentada a constitucionalidade do Decreto nº 29.463, de 29/12/88, do Estado de São Paulo. Entendeu a Suprema Corte, naquela ocasião, que referida norma não contrariou o art. 100 da CRFB/88 ao dispor sobre o pagamento, em ordem prioritária, dos créditos de natureza considerada alimentícia, nem por ter estabelecido, de forma exemplificativa – como bem afirmou o Ministro Octavio Gallotti –, que são considerados créditos desta natureza " *aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos de seus servidores, de indenização por acidente de trabalho, de indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie*".

Destaca-se que a exemplificação do débito de natureza alimentícia feita pelo referido decreto foi reproduzida no art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo de 1989, o qual também foi considerado conforme a Constituição Federal de 1988 pelo STF (RE 173.238, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 15/09/1995, DJ 24-11-1995; e RE 172.615 AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08/08/1995, DJ 06-10-1995).

O entendimento firmado pela Suprema Corte motivou o Congresso Nacional a propor e aprovar a EC nº 30/2000, que, dentre outras alterações, esclareceu o conceito de créditos de natureza alimentícia ao incluir o § 1º-A no art. 100 da CRFB/88.

Superior Tribunal de Justiça

Todavia, surgiu o questionamento se o rol fixado no art. 100, § 1º-A, da CRFB (atual § 1º) era taxativo ou exemplificativo, e se os honorários advocatícios caracterizariam créditos de natureza alimentícia, possuindo, por conseguinte, preferência no pagamento de precatórios pela Fazenda Pública.

Novamente, a questão chegou ao STF que decidiu se tratar de um rol exemplificativo, de modo que os honorários advocatícios são considerados débitos de natureza alimentícia (RE nº 470.407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 13/10/2006). Esse entendimento foi seguido por esta Corte Superior, que asseverou a natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam contratuais ou sucumbenciais, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar.

2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome.

3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988.

4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial [...].

5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência.

Superior Tribunal de Justiça

6. Embargos de divergência conhecidos e providos para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.

(EResp 647.283/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 09/06/2008).

Já a discussão acerca da submissão dos créditos desta natureza ao regime de precatório e à preferência destes no pagamento gerou as Súmulas 144/STJ e 655/STF, as quais incentivaram o constituinte derivado, por meio da EC nº 62/2009, a alterar o *caput* e o § 1º do art. 100 da CRFB/88 para a redação vigente, transcrita a seguir:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Registra-se, ainda, que recentemente o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte Súmula Vinculante a respeito da matéria, reafirmando a natureza alimentar dos honorários advocatícios:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (STF. Súmula Vinculante nº 47. Sessão Plenária de 27/05/2015. DJe 02/06/2015).

Consolidado esse entendimento, sobreveio o debate sobre a

equiparação dos honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, aos créditos trabalhistas, para fins de preferência em processo de falência (art. 102, do revogado Decreto-Lei nº 7.661/45 e art. 83, I, da Lei 11.101/05).

Sobre esse tema havia dois posicionamentos opostos neste Tribunal Superior, até que a Corte Especial, em sede de recurso repetitivo, decidiu pela equiparação dos referidos créditos, pacificando a controvérsia e firmando a seguinte tese:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.

1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:

1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014).

No CPC/73, a expressão "natureza alimentar" foi introduzida pela Lei nº 11.232/2005, por meio da qual ficou estabelecido, no art. 475-O, III, que, na execução provisória de sentença, "*o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos*", contudo, a referida caução poderia ser dispensada nas hipóteses do § 2º, do art. 475-O, dentre elas: "*quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato*

Superior Tribunal de Justiça

ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade".

O CPC/15, por seu turno, ampliou a aludida exceção, dispensando a caução no cumprimento provisório de sentença, prevista no art. 520, IV, do CPC/15, "*nos casos em que o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem*" (art. 521, I, do CPC/15).

Verifica-se, desta forma, que o NCPC, além de ter retirado o teto de sessenta salários mínimos, foi expresso em determinar que a dispensa da caução independe da origem do crédito de natureza alimentar, compreendendo, na lição de Humberto Theodoro Júnior, os alimentos oriundos do direito de família, responsabilidade civil, os valores recebidos por profissionais liberais para sua subsistência etc. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Volume III. 51^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 163).

Ademais, o termo "natureza alimentar" é utilizado pela doutrina e jurisprudência na interpretação do art. 649 do CPC/73 (atual art. 833 do CPC/15), dispositivos que serão examinados no item seguinte deste voto.

Por fim, o referido termo é mencionado pelo legislador no art. 85, § 14, do CPC/15, que positivou o entendimento já firmado no âmbito jurisprudencial, ao prescrever que "*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*".

Feita essa contextualização sobre a origem dos termos "prestação alimentícia" e "verba de natureza alimentar", resta examinar a evolução da norma que prevê a excepcional possibilidade de penhorar verbas remuneratórias para o pagamento de prestações alimentícias (atual art. 833, § 2º, do CPC/15).

2.3. DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA O PAGAMENTO DE "PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA".

A impenhorabilidade de verbas remuneratórias e destinadas para a subsistência está prevista no direito brasileiro desde, ao menos, 1850, através do Decreto nº 737, que regulamentava o processo comercial e foi estendido ao processo das causas cíveis pelo Decreto nº 763/1890.

Constava no art. 529, do Decreto nº 737/1850, um rol de diversos bens absolutamente impenhoráveis, dentre eles os vencimentos dos magistrados e empregados públicos, os soldos e vencimentos dos militares, salários dos operários, pensões, e o indispensável para "a cama, vestuário do executado e de sua família".

O CPC/1939 manteve a impenhorabilidade das verbas remuneratórias em geral, inovando, todavia, ao prever uma exceção a esta regra para o pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, nos seguintes termos:

Art. 942. Não poderão absolutamente ser penhorados:

VII – os vencimentos dos magistrados, professores e funcionários públicos, o soldo e fardamento dos militares, os salários a soldadas, em geral, salvo para pagamento de alimentos à mulher ou aos filhos, quando o executado houver sido condenado a essa prestação;

VIII – as pensões, tenças e montepios percebidos dos cofres públicos, de estabelecimento de previdência, ou provenientes da liberalidade de terceiro, e destinados ao sustento do executado ou da família.

No mesmo sentido do CPC/39, estabeleceu o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711/1952), em seu art. 126, I e II, como já mencionado, que "*o vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar de prestação de alimentos ou de dívida à Fazenda Pública*".

Superior Tribunal de Justiça

Importante observar que o referido estatuto foi decretado na vigência da Constituição de 1946, a primeira no Brasil a proibir a prisão civil, sendo uma das ressalvas a hipótese de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma de lei (art. 141, § 32, da CF/46).

Ressalta-se, ainda, que o CPC/39, ao regulamentar esta hipótese de prisão civil, permitida pelo texto constitucional, utilizou as expressões “prestação de alimentos” e “prestação alimentícia”, *in verbis*:

Art. 680. A decisão que determinar prestação de alimentos será executada na forma dos arts. 919 a 922.

Art. 920. Quando não fôr possível o desconto na forma do artigo anterior, ou quando o devedor não pertencer a qualquer das categorias nele enumeradas, o não cumprimento de prestação alimentícia será punido com prisão, decretada pelo juiz cível.

A partir da leitura conjunta dos referidos dispositivos legais, é possível afirmar que as prestações alimentícias cujo inadimplemento permitiam a prisão civil, com base no art. 141, § 32, da CF/46 e art. 920 do CPC/39, eram as mesmas que autorizavam a penhora dos vencimentos de funcionário público, pelo art. 126, I, da Lei nº 1.711/52. Entretanto este tema não era pacífico, como se verá a seguir.

O CPC/73, outrossim, fez uso do termo “prestação alimentícia” ao cuidar da prisão civil em capítulo específico sobre a execução destas prestações (arts. 732 a 735 do CPC/73), e ao dispor acerca da exceção à regra de impenhorabilidade de verbas remuneratórias, conforme redação original do art. 649, IV, do CPC/73:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

A respeito do artigo e do termo supramencionados, surgiram algumas

Superior Tribunal de Justiça

controvérsias em âmbito doutrinário e jurisprudencial. A primeira foi acerca da possibilidade de equiparar os honorários advocatícios, por terem natureza alimentar, aos salários, a fim de serem caracterizados como impenhoráveis, sendo que este Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado favoravelmente:

Direito processual, direito civil e direito bancário. Crédito decorrente de honorários advocatícios, de que é titular advogado e devedor o Estado do Paraná, com pagamento a ser promovido por precatório. Cessão a terceiros. Prévio decreto de indisponibilidade de bens do advogado, que participara, como administrador, de banco cuja liquidação extrajudicial foi determinada pelo Banco Central do Brasil. Indisponibilidade que não alcança os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar.

O decreto de indisponibilidade do patrimônio de administradores de instituições financeiras em liquidação extrajudicial não alcança, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 6.024/74, bens reputados impenhoráveis pela legislação processual.

Os honorários advocatícios, nos termos dos precedentes da 3ª Turma do STJ, têm natureza alimentar, sendo equiparáveis a salários. Sendo assim, tal crédito está abrangido pela impenhorabilidade disposta pelo art. 649, inc. IV, do CPC e, portanto, está excluído do decreto de indisponibilidade. Por esse motivo, a cessão desses créditos, ainda que promovida por advogado cujos bens foram decretados indisponíveis, é válida.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 724.158/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 365).

O tema foi pacificado com a edição da Lei nº 11.382/2006 que alterou a redação do art. 649, IV, do CPC/73 e incluiu o § 2º neste artigo, nos seguintes moldes:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Nesse sentido, repisa-se o entendimento proferido pela Corte

Especial deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios, tanto os contratuais quanto os sucumbenciais, têm natureza alimentar. Precedentes do STJ e de ambas as turmas do STF. Por isso mesmo, são bens insuscetíveis de medidas constritivas (penhora ou indisponibilidade) de sujeição patrimonial por dívidas do seu titular. A dúvida a respeito acabou dirimida com a nova redação art. 649, IV, do CPC (dada pela Lei n.º 11.382/2006), que considera impenhoráveis, entre outros bens, "os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

2. Embargos de divergência a que se nega provimento.

(REsp 724.158/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 08/05/2008).

A segunda discussão era decorrente do debate já existente quanto à abrangência das prestações alimentícias cujo inadimplemento permitiria a prisão civil, isto é, se seriam apenas as prestações de alimentos familiares, ou, também de alimentos indenizatórios, como sustentava Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007 p. 374-375). Do mesmo modo, questionava-se acerca da expressão "prestação alimentícia" do art. 649, IV, do CPC/73, abranger outras espécies (quanto à origem) de alimentos além dos familiares, como os indenizatórios, o que era defendido por Fredie Didier Jr. (DIDIER JR, Fredie; *et al.* Curso de Direito Processual Civil – Execução – Volume 5. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 560).

Vale pontuar que a controvérsia era em relação à origem dos alimentos (familiares e indenizatórios), sem fazer menção às verbas de natureza alimentar.

O CPC/15 pôs fim ao debate, acolhendo a última tese, deixando expresso, em seu art. 833, § 2º, que independe a origem da prestação alimentícia

capaz de ensejar a penhora das verbas remuneratórias em geral. Confirma-se a atual redação do dispositivo:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

Superada essa questão, resta a problemática da hipótese concreta, qual seja, a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios e demais débitos de natureza alimentar.

Destarte, finalizada a análise histórica, é fundamental perquirir os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários referentes à temática em exame, a fim de obter a correta solução para a presente controvérsia.

3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DO TEMA

Em minuciosa pesquisa no acervo jurisprudencial desta Egrégia Corte Superior, auferiu-se 41 acórdãos relacionados, de certo modo, com o tema em análise, cujos posicionamentos, e o respectivo número de acórdãos, seguem delimitados abaixo:

I) Honorários advocatícios, por terem natureza alimentar, são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15 (9 acórdãos).

II) Possibilidade de penhora dos honorários advocatícios de elevada monta, em razão da perda da natureza alimentar (4 acórdãos).

III) Possibilidade de penhora, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/15, de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em virtude de sua natureza alimentar (25 acórdãos).

IV) Toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento, de acordo com o caso concreto (1 acórdão).

V) Toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, mas nem toda prestação alimentícia é pensão alimentícia, assim, o art. 3º, III, da Lei 8.009/90 não permite a penhora de bem de família para o pagamento de honorários advocatícios (2 acórdãos).

Nos itens seguintes serão expostos os fundamentos de cada uma das teses, as quais não são, necessariamente, conflitantes entre si, mas versam sobre conceitos diretamente entrelaçados, razão pela qual devem ser observados ao buscar a solução para o presente caso.

3.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR TEREM NATUREZA ALIMENTAR, SÃO IMPENHORÁVEIS, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CPC/15

Trata-se de entendimento que, conforme demonstrado, foi construído ao longo da evolução histórica do direito constitucional e processual civil brasileiro, sendo que hoje possui pleno respaldo legal, com fulcro nos arts. 85, § 14, e 833, IV, ambos do CPC/15, bem como jurisprudencial, como se verifica pelos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA. CARÁTER ALIMENTAR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador

do recurso especial.

2. Os honorários advocatícios pertencentes a sociedade de advogados têm natureza alimentar, sendo, portanto, impenhoráveis.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 715.524/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 25/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. SÚMULA VINCULANTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Os honorários advocatícios consubstanciam verba de natureza alimentar. Precedentes do STJ e Súmula Vinculante n. 47 do STF.

2. Consoante entendimento pacífico desta Corte, é incabível a penhora incidente sobre valores recebidos a título de subsídio, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões entre outros, em virtude de seu caráter alimentar. Inteligência do art. 649, IV, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 612.205/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

Nessa mesma senda: AgInt no AREsp 486.171/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016; AgRg no AREsp 565.827/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 865.469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008; REsp 1032747/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 17/04/2008; EREsp 724.158/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2008, DJe 08/05/2008; REsp 859.475/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 02/08/2007, p. 382; REsp 854.535/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 29/03/2007, p. 230.

3.2. POSSIBILIDADE DE PENHORA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE ELEVADA MONTA, EM RAZÃO DA PERDA DA

NATUREZA ALIMENTAR

O principal fundamento da impenhorabilidade dos bens previstos no art. 833, IV, do CPC/15, é a natureza alimentar que eles ostentam, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto são verbas que garantem o sustento do executado e de sua família (MAZZEI, Rodrigo; VARGAS, Sarah Merçon. *In*: CABRAL, Antonio do Passo; *et al.* Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1194).

Sob essa ótica, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que perde a natureza alimentar o montante dos honorários advocatícios que excedem o necessário para sua subsistência e de sua família, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. IMPENHORABILIDADE (CPC, ART. 649, IV). MITIGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. ELEVADA SOMA. POSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DE PARCELA MENOR DE MONTANTE MAIOR. DIREITO DO CREDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme nesta Corte Superior o entendimento que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios e a impossibilidade de penhora sobre verba alimentar, em face do disposto no art. 649, IV, do CPC.

2. Contudo, a garantia de impenhorabilidade assegurada na regra processual referida não deve ser interpretada de forma gramatical e abstrata, podendo ter aplicação mitigada em certas circunstâncias, como sucede com crédito de natureza alimentar de elevada soma, que permite antever-se que o próprio titular da verba pecuniária destinará parte dela para o atendimento de gastos supérfluos, e não, exclusivamente, para o suporte de necessidades fundamentais.

3. Não viola a garantia assegurada ao titular de verba de natureza alimentar a afetação de parcela menor de montante maior, desde que o percentual afetado se mostre insuscetível de comprometer o sustento do favorecido e de sua família e que a afetação vise à satisfação de legítimo crédito de terceiro, representado por título executivo.

4. Sopesando criteriosamente as circunstâncias de cada caso concreto, poderá o julgador admitir, excepcionalmente, a penhora de parte menor da verba alimentar maior sem agredir a garantia desta em seu núcleo essencial.

5. Com isso, se poderá evitar que o devedor contumaz siga frustrando injustamente o legítimo anseio de seu credor, valendo-se de argumento meramente formal, desprovido de mínima racionalidade prática.

6. Caso se entenda que o caráter alimentar da verba pecuniária recebe garantia

legal absoluta e intransponível, os titulares desses valores, num primeiro momento, poderão experimentar uma sensação vantajosa e até auspiciosa para seus interesses. Porém, é fácil prever que não se terá de aguardar muito tempo para perceber os reveses que tal irrazoabilidade irá produzir nas relações jurídicas dos supostos beneficiados, pois perderão crédito no mercado, passando a ser tratados como pessoas inidôneas para os negócios jurídicos, na medida em que seus ganhos constituirão coisa fora do comércio, que não garante, minimamente, os credores.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1356404/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 23/08/2013)

No mesmo sentido: EREsp 1264358/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no REsp 1557137/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015; e REsp 1264358/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014.

Cumprir notar que esse entendimento é harmônico com a previsão contida na segunda parte do art. 833, § 2º, do CPC/15, pela qual não se aplica a regra de impenhorabilidade do art. 833, IV e X, do CPC/15 “às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais”.

3.3. POSSIBILIDADE DE PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 833, § 2º, DO CPC/15, DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM VIRTUDE DE SUA NATUREZA ALIMENTAR

Cuida-se da tese sustentada pelo recorrente, pela qual não incidiria a regra da impenhorabilidade dos bens descritos no art. 833, IV, do CPC/15, no caso de penhora para pagamento de honorários advocatícios, haja vista sua natureza alimentar, como prevê a primeira parte do § 2º, do art. 833, do CPC/15, que assim

Superior Tribunal de Justiça

estabelece: " *O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem*".

Esse entendimento vem sendo reiteradamente afirmado por esta Corte Superior desde a vigência do CPC/73, consoante demonstrado pelo levantamento de 25 acórdãos nesta linha (1 da Corte Especial, 1 da Segunda Turma, 11 da Terceira Turma e 12 da Quarta Turma), elencados a seguir:

I) CORTE ESPECIAL: EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015.

II) 2ª TURMA: REsp 1714505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018.

III) 3ª TURMA: AgInt no AREsp 1366890/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019; REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018; REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017; REsp 1440495/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 02/02/2017, DJe 06/02/2017; AgRg no AREsp 634.032/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015; AgRg no REsp 1397119/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 05/12/2013, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013; REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1297419/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012; AgRg no REsp 1206800/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011; REsp 948.492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011.

Superior Tribunal de Justiça

IV) 4ª TURMA: AgInt no AREsp 1073544/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 02/10/2018, DJe 10/10/2018; AgInt no REsp 1703312/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Des. convocado do TRF 5ª Região), julgado em 23/08/2018, DJe 29/08/2018; AgInt no AREsp 676.781/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Des. convocado do TRF 5ª Região), julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgInt no REsp 1733837/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Des. convocado do TRF 5ª Região), julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp 1116597/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Des. convocado do TRF 5ª Região), julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018; AgInt no AREsp 1107619/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017; AgInt no AREsp 994.681/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 20/06/2017, REPDJe 24/08/2017, DJe 27/06/2017; AgInt no AREsp 814.440/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017; AgRg no AREsp 201.290/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, julgado em 04/02/2016, DJe 16/02/2016; AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 03/03/2015, DJe 13/03/2015; AgRg no AREsp 311.093/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015; AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014.

Não obstante o raciocínio adotado, até então, por esta Corte possa ser uma solução para a presente hipótese, dada a complexidade do tema e dos conceitos envolvidos, bem como tendo em vista que se trata de entendimento firmado na vigência do CPC/73 (REsp 948.492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011), essencial é o estudo pormenorizado dos principais pilares desta tese, questionando sua viabilidade, sob

a luz do ordenamento jurídico atual, com o fim de obter a correta interpretação da norma em exame.

O primeiro acórdão a perfilhar a presente tese (REsp 948.492/ES) não aprofundou o debate, porquanto teve como foco assentar que não apenas os honorários advocatícios contratuais possuem natureza alimentar, mas também os sucumbenciais, haja vista que o tribunal de origem, no caso concreto, negou o desconto dos vencimentos mensais do recorrido para o pagamento de honorários sucumbenciais, sob a alegação de que estes, diferentemente dos contratuais, não possuem natureza alimentar. Desse modo, após o eminente Ministro Relator ter afirmado que ambas as espécies de honorários gozam da referida natureza, concluiu que deveria incidir a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC/73, "dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do recorrente", conforme ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1.- Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

2.- Mostrando-se infrutífera a busca por bens a serem penhorados e dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do exequente, de rigor admitir o desconto em folha de pagamento do devedor, solução que, ademais, observa a gradação do art. 655 do CPC, sem impedimento da impenhorabilidade constatada do art. 649, IV, do CPC.

3.- Recurso Especial provido.

(REsp 948.492/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 12/12/2011).

Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do voto do relator: "*No presente caso, opõem-se os direitos apenas de credor e devedor. Não somente os vencimentos deste se consideram verbas alimentícias, mas também o*

crédito do primeiro, decorrente de verbas de sucumbência'.

Verifica-se que o relator afirmou serem consideradas verbas alimentícias tanto os vencimentos do recorrido, quanto os honorários advocatícios dos recorrentes, utilizando como sinônimo o termo "natureza de prestação alimentícia", tendo em vista que o art. 649, § 2º, do CPC/73 excepcionava a impenhorabilidade das verbas remuneratórias (consideradas, pela doutrina e jurisprudência, como já demonstrado, verbas de natureza alimentar) expressamente para o pagamento de "prestação alimentícia".

Registra-se que, no julgamento do AgRg no REsp 1.206.800/MG, DJe 28/02/2011, o eminente Relator novamente pareceu tratar ambas expressões como sinônimas, afirmando que "não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar o regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio". Contudo, consta do voto apenas o fato de que o recorrente não trouxe argumentos para tanto. Logo, não se aprofundou o debate.

A questão foi objeto de análise, mais detalhada, no julgamento do REsp 1.365.469/MG, de minha relatoria, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PENHORABILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia.

3. Assim, é possível a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios.

4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

5. Negado provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

O voto que proferi na ocasião partiu da premissa de que o art. 649, IV, do CPC/73, estabelecia a impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar, com a finalidade de preservar o necessário para uma vida digna do devedor e seus familiares. Assim, considerando que os honorários advocatícios também possuem natureza alimentar, e que o art. 649, § 2º, do CPC/73, excepcionava a referida impenhorabilidade para o pagamento de prestação alimentícia, sustentei, no voto, ser cabível a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que ambas possuem a mesma natureza, ponderando o direito à dignidade do devedor e esse mesmo direito à dignidade do credor, mencionando, inclusive, o acórdão proferido no REsp 948.492/ES, supracitado. A esse respeito, confira-se trecho do voto:

Na hipótese dos autos – em que o crédito do recorrido e a remuneração do recorrente constituem verba alimentar – devem ser equilibradas a regra de impenhorabilidade das verbas remuneratórias e a possibilidade de penhora dessas verbas quando se tratar de dívida alimentar.

É preciso, portanto, ponderar o direito à dignidade do devedor e esse mesmo direito à dignidade do credor. Nesse sentido, o princípio da máxima efetividade exige que se atribua à norma constitucional o sentido que maior eficácia lhe conceda, o que, no particular, somente pode ser entendido como a possibilidade de se limitar, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar em uma constrição à dignidade do credor.

[...]

Dessa forma, considerando o reconhecimento da natureza alimentar do crédito exequendo, bem como a preponderância dos interesses do credor na execução de prestações alimentícias conclui-se que o acórdão recorrido conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 30% da remuneração do devedor não compromete a sua subsistência digna, mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC, e preserva a dignidade do credor. (REsp 1365469/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013).

Superior Tribunal de Justiça

Em sentido contrário, não se pode deixar de mencionar o voto da Exma. Ministra Isabel Gallotti no AgRg no AREsp 32.032/SC, que, embora tenha negado provimento ao agravo regimental, pela aplicação da Súmula 83/STJ, acompanhando o Relator, fez ponderações de extrema relevância, as quais foram reafirmadas pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira, e merecem ser transcritas em sua integralidade:

Quando o § 2º, do art. 649, do CPC, estabelece como exceção à impenhorabilidade do salário do penhora para pagamentos de prestação alimentícia, a meu ver, o que se tem em mente é que a prestação alimentícia, via de regra, é fixada tendo-se em mira também as possibilidades do alimentante. E não se deve privar o alimentado do necessário para seu sustento, mesmo que à custa de penhora do salário do alimentante.

Penso que quando se trata de honorários advocatícios, a despeito de haver sólida jurisprudência deste Tribunal de que constituem verba de natureza alimentar, essa jurisprudência foi formada com base em casos em que se pretendia incluir os honorários de advogado em fila de precatórios alimentares e, portanto, a serem pagos pelo Estado.

Diversamente, quando se pretende penhora de salário para pagamento de honorários de advogado, penso que não se pode perder de mira as circunstâncias do caso concreto. Ao contrário dos alimentos decorrentes do direito de família, os honorários de advogado não são fixados com base nas necessidades do credor e nas possibilidades do devedor dos honorários. Quando se arbitra honorários de advogados, tem-se em mente o trabalho do advogado na causa, e não se leva em consideração as possibilidades de quem paga os honorários em contraposição às necessidades do credor.

Penso, portanto, que a possibilidade de penhora de vencimentos e salários para satisfazer honorários de advogado deverá levar em conta as circunstâncias do caso concreto, especialmente tomar o cuidado de não privar o titular dos salários de condição da sua própria subsistência.

[...]

Então, apenas fazendo essa ressalva, que me permitirá uma conclusão diferente em outro tipo de situação, acompanho o voto de V. Exa. (AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 03/02/2014).

Observa-se, portanto, que a eminente Ministra Isabel Gallotti evidenciou certa diferença entre as expressões “verbas de natureza alimentar” e

Superior Tribunal de Justiça

“prestações alimentícias”, mormente que esta foi a utilizada pelo legislador ao excepcionar a impenhorabilidade de verbas remuneratórias, e está relacionada aos alimentos decorrentes de direito de família, enquanto a jurisprudência se firmou no sentido de caracterizar os honorários advocatícios como “verbas de natureza alimentar”, com o objetivo de incluí-los no rol do atual art. 100, § 1º, da CRFB, que prevê a preferência de pagamento dos precatórios que constituem débito de natureza alimentícia.

Todavia, a Exma. Ministra não afastou a incidência da exceção à impenhorabilidade prevista no art. 649, § 2º, do CPC/73, entendendo que, ao se tratar de verba de natureza alimentar, como os honorários advocatícios, a possibilidade de penhora de salário deve ser analisada de acordo com o caso concreto, tomando “o cuidado de não privar o titular dos salários de condição da sua própria subsistência”, pois diferem dos alimentos familiares, no sentido de que a possibilidade de pagamento destes pelo alimentante já foi analisada na ocasião de sua fixação.

Quanto ao precedente da Corte Especial deste Tribunal (EDcl nos EAREsp 387.601/RS), constata-se que o voto proferido pelo eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, e seguido pelos demais presentes, foi no sentido de manter, pelos seus próprios fundamentos, a decisão monocrática atacada, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, com acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 649, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Os embargos de declaração que objetivam exclusivamente o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental, em

homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.
Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo possível a penhora de verbas remuneratórias para o seu pagamento. Precedentes: AgRg no REsp 1.397.119/MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 14/02/2014; AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 03/02/2014; AgRg no AREsp 387.601/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28/10/2013; REsp 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 26/06/2013; AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 28/02/2011.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Agravo regimental não provido.

(EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 26/02/2015, DJe 04/03/2015).

Registra-se, outrossim, que embora os EAREsp 387.601/RS tenham sido interpostos contra acórdão que entendeu ser possível a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em razão de possuírem natureza alimentar, a divergência suscitada pelo embargante era em relação à natureza dos honorários, e não à possibilidade da penhora.

Destarte, averigua-se que no julgamento dos EDcl nos EAREsp 387.601/RS, pela Corte Especial, a temática ora em análise não foi aprofundada, sendo que, dos precedentes citados na ementa colacionada, aqueles que, de certo modo, detalharam o tema, já foram aqui comentados (REsp 1.365.469/MG, AgRg no REsp 1.206.800/MG e AgRg no AREsp 32.031/SC).

Em sequência, outro julgado que merece especial atenção é o REsp 1.619.868/SP, Terceira Turma, DJe 30/10/2017. Não obstante a controvérsia no particular tenha sido acerca da possibilidade de penhora do saldo do FGTS para o pagamento de honorários de sucumbência, o eminente Relator fez, em seu voto, relevantes apontamentos a respeito dos conceitos de "natureza alimentar" e

“prestação de alimentos”, bem como sobre a interpretação dada, por esta Corte, ao § 2º do art. 649, do CPC/73, nos seguintes termos:

É certo que os honorários advocatícios, apesar da natureza alimentar, não se confundem com a prestação de alimentos, sendo esta última obrigação periódica, de caráter ético-social, lastreada no princípio da solidariedade entre os membros do mesmo grupo familiar.

[...]

Apesar da distinção havida entre as verbas, esta Corte, em linhas gerais, tem dado interpretação extensiva à expressão “prestação alimentícia” constante do § 2º do artigo 649 do Código de Processo Civil de 1973, para englobar não somente as prestações alimentícias *stricto sensu*, como também os honorários advocatícios, na esteira dos seguintes precedentes: [...]. (REsp 1619868/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017).

Como se percebe, foi nítida a diferenciação feita entre ambos os conceitos pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, afirmando que, em regra, o art. 649, § 2º, do CPC/73 (atual art. 833, § 2º, do CPC/15) excepcionava a regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias apenas para o pagamento de prestação alimentícia, e não para o de verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios. Entretanto, apesar desta distinção, o Ministro assevera que a jurisprudência desta Corte tem dado interpretação extensiva à expressão “prestação alimentícia” constante do referido dispositivo legal, para englobar também as verbas de natureza alimentar.

Esse raciocínio foi reafirmado na vigência do CPC/2015, no julgamento do REsp 1.722.673/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 05/04/2018, no qual se decidiu pela possibilidade de penhora de verbas remuneratórias não apenas para o pagamento de honorários advocatícios, mas também de honorários periciais, vez que ambos têm “natureza remuneratória”, e o art. 833, § 2º, do CPC/15 admite a penhora referida para o pagamento de verba alimentar, independentemente de sua origem. A esse respeito, confira-se trecho

do voto do relator:

Conforme entendimento desta Corte, o termo "prestação alimentícia" não se restringe aos alimentos em sentido estrito, decorrente de vínculo familiar ou conjugal. Nessa linha, interpreta extensivamente a norma para incluir outras parcelas alimentares, como os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, passando a admitir a penhora sobre percentual de salário.

[...]

Nesse contexto, a mesma razão jurídica aplicada aos casos da verba honorária advocatícia deve incidir na hipótese de honorários periciais, haja vista que ambos têm natureza remuneratória e constituem a contraprestação paga aos referidos profissionais (advogados e peritos).

[...]

Vale lembrar, ainda, que o CPC/2015 admite a possibilidade de penhora para o pagamento de verba alimentar, sendo irrelevante a sua origem. (REsp 1722673/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018).

Com efeito, em última análise, como afirmou o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, este Tribunal Superior tem feito uma interpretação extensiva à expressão aludida. Todavia, com exceção das considerações feitas pela Ministra Isabel Gallotti no julgamento do AgRg no AREsp 32.031/SC, em nenhum dos 25 acórdãos mencionados no início deste item, consta uma diferenciação entre os conceitos de "verba de natureza alimentar" e "prestação alimentícia", tampouco a conclusão expressa de que se deve interpretar o art. 649, § 2º do CPC/73, ou o art. 833, § 2º, do CPC/15, de maneira extensiva, pelo contrário, o que se verifica é uma imprecisão na definição de ambas expressões, porquanto os precedentes analisados, que permitiram a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, fundamentaram-se na natureza alimentar destes e na exceção prevista nos referidos dispositivos legais quanto às "prestações alimentícias", sem maiores perquirições conceituais.

Por fim, é possível resumir brevemente os 25 acórdãos encontrados no sentido da tese em comento da seguinte forma:

I) apenas em 1 acórdão (REsp 1.365.469/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) a discussão do tema foi aprofundada, constando como fundamentos a natureza alimentar dos honorários advocatícios, a exceção quanto à prestação alimentícia do art. 649, § 2º, do CPC/73 e a ponderação do direito à dignidade do devedor e do credor.

II) apenas em 3 acórdãos foi mencionada uma diferenciação entre prestação alimentícia e verbas de natureza alimentar. Contudo, dois são recentes (REsp 1.619.868/SP e 1.722.673/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva) e partiram do pressuposto de que estava consolidado o entendimento de interpretação extensiva do termo “prestação alimentícia”, o que não se convalidou com o presente estudo, e, ademais, no outro acórdão (AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo) a distinção foi mencionada à título de considerações no voto da Min. Isabel Gallotti.

III) os 21 acórdãos restantes partiram dos precedentes existentes e basearam-se, sucintamente, na natureza alimentar dos honorários advocatícios e na exceção do art. 649, § 2º, do CPC/73 (ou 833, § 2º, do CPC/15).

Desse modo, apesar de existirem 25 acórdãos desta Corte Superior no sentido de ser possível a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, por terem natureza alimentar – aparentando, em um primeiro momento, ser um posicionamento pacífico e consolidado no Tribunal –, o exame apurado de cada um deles demonstra que o tema merece uma nova e aprofundada análise, levando em consideração a origem e definição dos termos utilizados pelo legislador, delimitando as consequências jurídicas de cada um deles, o que será feito no “item 4” deste voto.

3.4. TODA PRESTAÇÃO CUJA VERBA TENHA NATUREZA

ALIMENTAR É PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, SENDO POSSÍVEL A PENHORA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS PARA O SEU PAGAMENTO, DE ACORDO COM O CASO CONCRETO

Trata-se de entendimento firmado pela Quarta Turma do STJ, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA INCIDENTE SOBRE VERBA SALARIAL. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO LIMITE DA CONSTRIÇÃO EM CADA CASO, SOB PENA DE SE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO EXECUTADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A legislação processual civil (CPC/2015, art. 833, IV, e § 2º) contempla, de forma ampla, a prestação alimentícia, como apta a superar a impenhorabilidade de salários, soldos, pensões e remunerações. A referência ao gênero prestação alimentícia alcança os honorários advocatícios, assim como os honorários de outros profissionais liberais e, também, a pensão alimentícia, que são espécies daquele gênero. É de se permitir, portanto, que pelo menos uma parte do salário possa ser atingida pela penhora para pagamento de prestação alimentícia, incluindo-se os créditos de honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, os quais têm inequívoca natureza alimentar (CPC/2015, art. 85, § 14).

2. Há de se considerar que, para uma família de baixa renda, qualquer percentual de constrição sobre os proventos do arrimo pode vir a comprometer gravemente o sustento do núcleo essencial, ao passo que o mesmo não necessariamente ocorre quanto à vida, pessoal ou familiar, daquele que recebe elevada remuneração. Assim, a penhora de verbas de natureza remuneratória deve ser determinada com zelo, em atenta e criteriosa análise de cada situação, sendo indispensável avaliar concretamente o impacto da penhora sobre a renda do executado.

3. No caso concreto, a penhora deve ser limitada a 10% (dez por cento) dos módicos rendimentos líquidos do executado. Do contrário, haveria grave comprometimento da subsistência básica do devedor e do seu núcleo essencial.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(Aglnt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019)

Primeiramente, salienta-se que, em seu voto original, o Relator havia feito uma distinção entre a expressão “prestação alimentícia” e o gênero “crédito de natureza alimentar”, asseverando não serem equivalentes, sendo aquela

Superior Tribunal de Justiça

espécie restrita, assim, "*toda 'prestação alimentícia' tem, por óbvio, natureza alimentar. Mas, nem todo crédito ou dívida de natureza alimentar corresponde a 'prestação alimentícia. Esta última, é referente apenas a obrigação alimentícia estrito senso*" (AgInt no REsp 1732927/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 22/03/2019).

Entretanto, o Min. Luis Felipe Salomão, em voto-vista, fez referência ao acórdão da Quarta Turma proferido no REsp nº 1.361.473/DF, no qual se entendeu, por maioria, não ser possível a penhora de bem de família para o pagamento de honorários advocatícios, assentando que "*toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, mas nem toda prestação alimentícia é pensão alimentícia, embora toda pensão alimentícia seja prestação alimentícia. A lógica é de gênero e espécie*". (REsp 1.361.473/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Ademais, o eminente Ministro, citando alguns dos acórdãos mencionados no "item 3.3" deste voto, afirmou: "*a jurisprudência do STJ considera que o termo prestação alimentícia não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar ou de ato ilícito, abrangendo todas as verbas de natureza alimentar (ou seja, todas as classes de alimentos)*".

Feitas essas considerações, o Min. Luis Felipe Salomão concordou com o Relator no sentido de que "*a penhora de verba remuneratória deve ser adotada com zelo, em rigorosa análise do caso concreto*", mormente na hipótese de honorários advocatícios, devendo ser garantido a subsistência, dignidade e o mínimo existencial tanto do credor quanto do devedor, observado, inclusive, o disposto no art. 8º do CPC/15. Dessa forma, o eminente Ministro entendeu ser

possível a penhora naquele caso concreto, divergindo do Relator.

Em continuidade, o Relator retificou seu voto, desconsiderando totalmente a distinção feita inicialmente entre prestação alimentícia e verbas de natureza alimentar, e concordando, inclusive quanto à possibilidade de penhora naquele caso concreto, com o Min. Luis Felipe Salomão, asseverando que “não há dúvidas de que os honorários advocatícios, sejam eles contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentar e toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia”.

Verifica-se, portanto, que este entendimento partiu da definição das expressões “natureza alimentar” e “prestação alimentícia” como sinônimas, feita pela própria Quarta Turma em acórdão proferido no REsp 1.361.473/DF – objeto de análise no tópico seguinte –, o qual, por sua vez, teve como ponto de partida os acórdãos mencionados no “item 3.3” deste voto, e foco na diferenciação entre verba de natureza alimentar e pensão alimentícia, sem buscar a evolução histórica dos termos no ordenamento jurídico como um todo, como se demonstrará a seguir.

3.5. TODA PRESTAÇÃO CUJA VERBA TENHA NATUREZA ALIMENTAR É PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, MAS NEM TODA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA É PENSÃO ALIMENTÍCIA, ASSIM, O ART. 3º, III, DA LEI 8.009/90 NÃO PERMITE A PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA PARA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme destacado, esta tese foi firmada pela Quarta Turma desta Corte no julgamento do REsp 1.361.473/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/Acórdão Min. Raul Araújo, cujo propósito recursal era definir se o crédito decorrente de honorários advocatícios podia ser equiparado à “pensão

alimentícia", a fim de caracterizar a exceção da regra de impenhorabilidade do bem de família, nos termos do art. 3º, III, da Lei 8.009/90.

O Ministro Relator, em seu voto-vencido, rememorou que o art. 649, IV, do CPC/73, alterado pela Lei nº 11.382/06, consagrou como impenhoráveis as verbas de natureza alimentar, salvo para o pagamento de prestação alimentícia, estrutura que se manteve no CPC/15 (art. 833, IV e § 2º). Sustentou, ainda, que a exceção da impenhorabilidade do bem de família para o pagamento de pensão alimentícia ostenta a mesma *ratio essendi* do previsto pelo legislador no art. 833, §2º, do CPC/15.

Em sequência, afirmou, com base nos acórdãos analisados no "item 3.3" deste voto, e na Súmula Vinculante 47: "*a jurisprudência desta Corte considera que o termo prestação alimentícia não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar ou de ato ilícito, mas sim abrange todas as verbas de natureza alimentar (ou seja, todas as classes de alimentos)*". Ao fim, defendeu que seria possível a penhora de bem de família para o pagamento de honorários, vez que possuem natureza alimentar, ponderando a dignidade do credor e do devedor.

O Ministro Raul Araújo, em contrapartida, defendeu que a exceção à regra de impenhorabilidade dos salários para o pagamento de "*prestação de natureza alimentar*", estabelecida pelo CPC, tem uma amplitude maior (gênero) do que aquela referente ao bem de família, pois o art. 3º, III, da Lei 8.009/90 fala em "pensão alimentícia" (espécie).

Assim, o eminente Ministro, acompanhado pela maioria, concluiu ser a expressão "verba de natureza alimentar" sinônimo de "prestação alimentícia", se tratando de um gênero, enquanto a "pensão alimentícia" é uma espécie deste gênero, a qual é decorrente de relações familiares. A esse respeito, confira-se a

ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE (LEI 8.009/90, ART. 3º). IMPROCEDÊNCIA. DESCABIDA AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DA EXCEÇÃO PREVISTA NA LEI. RECURSO PROVIDO.

1. A Lei 8.009/90 estabelece como regra a impenhorabilidade do bem de família. O art. 1º é peremptório: "O imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa lei."

2. As ressalvas são somente aquelas dos incisos do art. 3º, o qual, primeiro, reafirma no seu caput a impenhorabilidade do bem de família, excepcionando, no que interessa à hipótese, a possibilidade de satisfação do credor de pensão alimentícia. A exceção não deve ser ampliada.

3. A exclusão da impenhorabilidade, prevista na lei específica, é a do credor de pensão alimentícia, a qual, sendo espécie do gênero prestação alimentícia (ou crédito alimentar), é mais restrita do que a situação do credor de qualquer outra prestação alimentícia.

4. Toda prestação cuja verba tenha natureza alimentar é prestação alimentícia, mas nem toda prestação alimentícia é pensão alimentícia, embora toda pensão alimentícia seja prestação alimentícia. A lógica é de gênero e espécie. Há diferença.

5. Recurso especial provido para julgar procedentes os embargos à execução.

(REsp 1361473/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 01/08/2017).

Importante salientar, no entanto, que o objetivo no julgamento em questão era examinar a possível diferença entre "prestação alimentícia" e "pensão alimentícia", tendo como premissa o suposto entendimento consolidado no STJ de que verbas de natureza alimentar são prestações alimentícias, enquanto, na verdade, esta discussão não foi aprofundada por esta Corte, conforme demonstrado no "item 3.3" deste voto.

Finalizado o estudo da evolução histórica do ordenamento jurídico brasileiro a respeito da matéria, bem como o detalhado levantamento da pertinente jurisprudência desta Corte, com seus principais fundamentos expostos,

passa-se ao acurado exame do objeto da controvérsia.

4. DIFERENÇA ENTRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E O CORRESPONDENTE TRATAMENTO LEGISLATIVO E JURISPRUDENCIAL

Como demonstrado, derivações da expressão “prestação alimentícia” são encontradas desde o direito romano até o Código Civil de 1916, relacionadas apenas com o dever dos pais de alimentar e cuidar de seus filhos, sendo que, a partir do CC/16, o termo passou a ser utilizado, embora de forma menos recorrente, também em relação aos alimentos devidos pela prática de ato ilícito ou aqueles oriundos de ato de vontade.

No âmbito processual sempre foi comum que a execução das chamadas “prestações alimentícias” gozassem de certos benefícios, como a prisão civil pelo inadimplemento e a possibilidade de penhorar bens tidos como, em regra, impenhoráveis. As discussões doutrinárias existentes a respeito desta expressão versavam sobre sua abrangência apenas para os alimentos familiares ou também aos indenizatórios, vez que em ambas as hipóteses está caracterizada a urgência dos alimentos, pois o alimentando não pode prover seu próprio sustento, contudo, predominava a interpretação restritiva.

O termo “natureza alimentar”, por sua vez, é derivado de “natureza alimentícia”, o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

A discussão doutrinária acerca desta expressão era se os honorários advocatícios tinham natureza alimentar, e, por conseguinte, os benefícios decorrentes, tendo em vista que os honorários asseguram a subsistência do

advogado, assim como o salário garante a do empregado. Inclusive, pela mesma razão, foi discutida a possibilidade de equiparar os honorários aos créditos trabalhistas para efeito de habilitação de falência e de serem impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/73, porquanto na redação original deste dispositivo, em seu rol constava o salário e outras verbas remuneratórias, mas não os honorários.

Inclusive, evidencia-se que o CPC/15, em seu art. 85, § 14, ao positivar a natureza alimentar dos honorários advocatícios, deixa claro que possuem "*os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho*", justamente em razão de a controvérsia sobre a natureza dos honorários ter decorrido de sua comparação com salários e demais verbas remuneratórias.

Com efeito, embora os honorários e salários não sejam figuras idênticas, tendo em vista que estes possuem requisitos e regramentos específicos (arts. 2º, 3º, 457 e 458, da CLT), ambos são verbas remuneratórias, responsáveis por assegurar o sustento de quem as recebe e de sua família, e por isso merecem uma proteção legislativa maior quando em comparação com créditos que não possuem a mesma finalidade.

Todavia, não se pode afirmar que as verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, são totalmente equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, aqueles oriundos de relações familiares ou responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

Isso porque, diferentemente das verbas remuneratórias, os alimentos são devidos para aquele que não pode prover a sua subsistência com sua própria força, sendo que no caso dos alimentos familiares este é um requisito expresso no art. 1.695 do CC/02.

Quanto aos indenizatórios, é claro que não se trata de uma afirmação

absoluta, contudo, na maioria das vezes, como bem assevera a doutrina " *decorrem da prática de ato incapacitante contra a vítima, de modo que acabam tornando-se o único recurso de que ela dispõe para o seu sustento*" (MARINONI, Luiz Guilherme; *et al.* Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum – Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840).

Nesse contexto, as verbas remuneratórias destinadas à subsistência do credor e de sua família, são, de fato, essenciais, razão pela qual merecem uma atenção especial do legislador, mas os alimentos estão revestidos de grave urgência, porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer, justificando um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias.

Sob esse enfoque, a Constituição da República conferiu um grande amparo ao credor de alimentos, uma vez que permitiu, de forma excepcional, a prisão civil do " *responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia*" (art. 5º, LXVII, da CRFB), medida que se justifica, segundo leciona José Maria de Oliveira, " *exatamente porque está em jogo o direito à uma vida digna do alimentando que não tem meios de manter a sua própria sobrevivência*" (OLIVEIRA, José Maria Leoni Lopes de. *In*: MORAES, Alexandre de; *et al.* Constituição Federal Comentada. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 590).

Por outro lado, atentando-se à importância do crédito remuneratório, a Constituição da República de 1988, inovando em relação às demais, equiparou o crédito remuneratório ao crédito alimentício, atribuindo-o uma natureza alimentícia, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da

Superior Tribunal de Justiça

CRFB. Trata-se, portanto, de uma equiparação *ope legis*, sendo que a Constituição foi bem clara em positivar diversos exemplos de débitos a serem considerados como de natureza alimentícia.

Nota-se que a possibilidade de prisão civil do responsável pelo inadimplemento de obrigação alimentícia já estava prevista desde a Constituição de 1946, quando ainda não se falava em verbas de natureza alimentar, e a discussão existente sobre a interpretação do termo "obrigação alimentícia" versava sobre a abrangência aos alimentos indenizatórios ou apenas aos familiares, conforme exposto no "item 2.1" deste voto.

Não se pode olvidar, outrossim, que a prestação alimentícia pressupõe uma obrigação alimentícia previamente existente, demonstrando a direta relação entre ambos os termos, tanto é que o CPC/15 regulamenta a modalidade de prisão civil em questão no capítulo sobre o "*cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos*" (arts. 528 a 533), deixando expresso, em seu art. 528, § 6º, que "*paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão*".

Nesse sentido, leciona Rosa Maria de Andrade Nery: "*por alimentos se entende tudo aquilo de que alguém necessita para sobreviver, exteriorizado em prestações que o alimentante deve ao alimentado, com a finalidade precípua de garantir-lhe a sobrevivência*" (NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de direito civil [livro eletrônico]: volume V: família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. np).

Cumprе ressaltar, ainda, que tanto o constituinte quanto o legislador ordinário buscaram proteger a dignidade do credor de débitos de natureza alimentar e do credor de prestação alimentícia, conferindo a este meios mais privilegiados de execução, porquanto a sua situação de vulnerabilidade e

especial urgência dos alimentos coloca em risco, não apenas a sua dignidade, como também sua própria vida. Deve ser observado, ainda, que o legislador sempre se preocupou em deixar nítido no texto legal a espécie do débito que é objeto da norma, seja pela utilização de exemplos (arts. 100, § 1º, da CRFB e 833, IV, do CPC/15) ou do próprio termo (arts. 85, § 14º; 833, § 2º e § 3º, do CPC/15).

Destarte, uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita.

Assim, registra-se, a seguir, alguns exemplos das consequências jurídicas decorrentes da natureza alimentar de um débito:

I) são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015;

II) possibilita a penhora dos "*equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural*", nos termos do art. 833, § 3º, do CPC/2015;

III) caracteriza a hipótese de dispensa da caução prevista no art. 520, IV, do CPC/2015, consoante o art. 521, I, também do CPC/2015;

IV) possuem preferência no pagamento dos precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB;

V) possuem preferência em processo falimentar, seja pela regência do Decreto-Lei nº 7.661/45 (art. 102), seja pela forma prevista na Lei nº 11.101/05 (art. 83, I), conforme o julgamento do REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 09/10/2014.

A execução das prestações alimentícias, por seu turno, possui

benefícios exclusivos, além de gozar daqueles previstos para as verbas de natureza alimentar no geral, destacando-se os seguintes:

I) possibilidade de penhorar verbas de natureza alimentar e a quantia depositada em caderneta de poupança, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/2015;

II) possibilidade de penhorar bem de família, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90;

III) possibilidade de prisão civil pelo não pagamento, nos termos do art. 528, § 3º, do CPC/2015, e art. 5º, LXVII, da CRFB;

IV) execução na forma dos arts. 528 a 533, ou 911 a 913, todos do CPC/2015, c/c a Lei nº 5.478/68.

Em face da nítida distinção entre os institutos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que não se pode igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias, nem atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de proteção deficitária ao direito à dignidade e à vida do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), vez que este, por não poder prover o próprio sustento, é mais vulnerável do que o credor de débitos dotados apenas de natureza alimentar.

Desse modo, as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a possibilidade de penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas de natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos de cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e todas as outras categorias.

Por fim, estabelecida a diferença entre prestações alimentícias e

verbas de natureza alimentar, importante tecer algumas breves considerações a respeito das excepcionais medidas de execução de cada uma.

4.1. POSSIBILIDADE DE PENHORA PARA O PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIGEM, PREVISTA NO ART. 833, § 2º, DO CPC/2015.

Dispõe o Código de Processo Civil de 2015:

Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º.

Cuida-se de uma manifesta hipótese de ponderação entre o direito à dignidade do credor de verbas de natureza alimentícia (impenhoráveis por força do art. 833, IV, do CPC/15) e do direito à vida do credor de prestações alimentícias, sendo que, conforme demonstrado, este se encontra em situação de maior vulnerabilidade, merecendo, por essa razão, um tratamento mais privilegiado, o que foi feito pelo legislador, ao excepcionar a regra da impenhorabilidade das verbas remuneratórias para o pagamento de prestações alimentícias.

Ademais, verifica-se ter o CPC/2015 inovado ao prever que essa exceção independe da origem da prestação alimentícia capaz de ensejar a penhora dos bens previstos nos incisos IV e X, do art. 833, do CPC/2015.

A respeito da classificação dos alimentos quanto à sua origem,

ensina Fredie Didier Jr.:

Os alimentos podem ser classificados, quanto à sua origem, em: a) legítimos; b) voluntários; c) indenizativos.

Os alimentos legítimos são aqueles devidos por força de lei, em razão de parentesco, matrimônio ou união estável (CC, art. 1.694; Lei n. 9.278/1996, art. 7º).

Os alimentos voluntários são aqueles devidos por força de negócio jurídico *inter vivos* (exemplo: transação) ou *mortis causa* (exemplo: mediante legado, CC, art. 1.920). Segundo Araken de Assis, deve-se ressaltar que é possível, também, que o indivíduo assumira obrigação alimentar pela constituição de renda (CC, art. 803).

Os alimentos indenizativos são aqueles impostos como indenização por danos causados com a prática de ato ilícito (CC, arts. 948, inc. 114, e 950). (FREDIE, Didier Jr.; et al. Curso de direito processual civil: execução. Volume 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017 p. 714).

Assim, tendo em mente a aludida classificação dos alimentos – existente desde, ao menos, o CC/16, conforme demonstrado no “item 2.1” deste voto – averigua-se que a inovação feita pelo legislador pacificou a discussão doutrinária já mencionada, acerca da possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento não apenas dos alimentos familiares, mas também dos indenizatórios, haja vista que o dispositivo correspondente do CPC/39 (art. 942, VII) fazia menção apenas aos “alimentos à mulher ou aos filhos”, e o do CPC/73 (art. 649, § 2º) reportava-se ao termo “prestação alimentícia”, sem maiores esclarecimentos.

A alteração feita pelo CPC/2015 é bem explicada por Fernando Gajardoni:

Inova o Código, mesmo em relação aos alimentos, ao apontar que cabe a penhora para pagamento de prestação alimentícia, “independentemente de sua origem”. Isso significa que não só os alimentos decorrentes do direito de família, mas também os alimentos decorrentes de ato ilícito (como no caso de um atropelamento de pedestre e óbito, com o motorista tendo de arcar com alimentos para os filhos do falecido) permitem a penhora de salário. (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo:

Método, 2018. p. 213).

Quanto aos alimentos voluntários ou convencionais, verifica-se que, conforme a doutrina, podem ser fixados em negócio jurídico *inter vivos* ou *mortis causa*. A primeira hipótese não encontra previsão expressa no Código Civil, mas decorre do princípio da autonomia da vontade. O segundo caso, por outro lado, trata-se do legado de alimentos, regulamentado no art. 1.920 do CC/02.

O CPC/15 estabelece um rito específico para a execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar (arts. 911 a 913), aplicando-se, no que couber, alguns dispositivos (art. 528, §§ 2º a 7º) relativos ao cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, incluindo o que dispõe sobre a prisão civil.

Em que pese os alimentos voluntários possam ser fixados livremente pelas partes, é precípuo analisar que a intenção do legislador em conferir privilégios para a execução dos alimentos é proteger aquele que efetivamente necessita destes para a sua sobrevivência.

Nesta linha, leciona Sílvio de Salvo Venosa, ao destacar que não é todo rendimento periódico fixado em legado que se caracteriza como alimentos, ainda que intitulados desta forma, devendo, neste caso, "*ser tratado como uma concessão genérica de renda, e não como alimentos*", sem gozar até mesmo do benefício da impenhorabilidade. Daí porque conclui:

Nesse caso, não haverá impenhorabilidade. O termo é restrito às necessidades de manutenção, de acordo com o padrão de vida do alimentando. Não podemos conceber o pagamento de alimentos sem necessidade destes. Se a intenção do testador foi única e exclusivamente a de garantir os meios de subsistência do legatário, os interessados podem pedir a diminuição ou cancelamento do benefício quando o beneficiário dele não mais necessitar. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: sucessões. Volume 6. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 253).

Superior Tribunal de Justiça

De igual modo, não se deve considerar como alimentos, para fins jurídicos, toda e qualquer prestação periódica fixada em negócio jurídico entre vivos, ainda que rotulada, pelas partes, como prestação alimentícia. Assim, tendo em vista a intenção do legislador, esta espécie de alimentos cuida daqueles devidos para quem realmente necessita, fixados pela vontade das partes, ou se tratando de alimentos familiares ou indenizatórios, quando fundados em título extrajudicial. A esse respeito, ensina Fernando Gajardoni:

A rigor, não se consegue conceber distinção relevante entre alimentos voluntários ou legítimos/indenizativos amparados em título extrajudicial. É que, formados fora do Poder Judiciário, os títulos executivos extrajudiciais pressupõem a manifestação de vontade conjunta do credor e devedor (com pontuais exceções, como a Certidão de Dívida Ativa, que pode ser unilateralmente formada pela Fazenda Pública, ou a certidão expedida por serventia notarial ou de registro, a qual também pode ser unilateralmente formada). Isso significa que os alimentos legítimos/indenizativos, quando contemplados em um título extrajudicial, serão também voluntários (por exemplo, uma escritura pública de divórcio contemplando o pagamento de alimentos de um ex-cônjuge ao outro ou um instrumento de transação em que se ajusta o pagamento de pensão por ato ilícito, na forma do art. 784, IV, não submetido à homologação judicial). (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015: volume 3. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 398).

Dessa forma, considerando a menção expressa do legislador, bem como a interpretação histórica, sistemática e teleológica da norma, verifica-se que o art. 833, § 2º, do CPC/15 abrange todas as espécies, quanto à origem, de prestações alimentícias, isto é, prestações de alimentos familiares, indenizatórios e, nas hipóteses mencionadas, voluntários, não incluindo, entretanto, as demais verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios.

Logo, não é possível a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios.

4.2. PRISÃO CIVIL PELO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.

A prisão civil é um meio coercitivo excepcionalíssimo, o qual é permitido, no sistema jurídico brasileiro atual, apenas na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia, conforme interpretação conjunta, feita pelo Supremo Tribunal Federal, do art. 5º, LXVII, da CRFB, com o art. 7º, do Pacto San José da Costa Rica (RE 466343, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008).

A tese segundo a qual a prisão civil seria possível apenas no caso de inadimplemento de alimentos familiares é amparada por parte da doutrina, com enfoque para: Flávio Tartuce (Manual de direito civil: volume único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2018. p. 1389); Sílvio de Salvo Venosa (Direito civil: obrigações e responsabilidade civil. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 699); Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Curso de direito civil: famílias. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 768).

Esse é o entendimento que predomina nesta Corte Superior, sem, contudo, exaurir a discussão, como se verifica pelos seguintes precedentes: HC 182.228/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 11/03/2011; HC 92.100/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 01/02/2008, p. 1; HC 35.408/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 29/11/2004, p. 314; e REsp 93.948/SP, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 01/06/1998, p. 79.

Parcela da doutrina, no entanto, sustenta que tanto o inadimplemento dos alimentos indenizatórios quanto dos familiares pode ensejar a prisão civil como medida coercitiva. Nesse sentido, destaca-se: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero (Novo curso de processo civil: tutela dos direitos

mediante procedimento comum – Volume 2. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 840); Araken de Assis (Da execução de alimentos e prisão do devedor [livro eletrônico]. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. np) e José Miguel Garcia Medina (Código de processo civil comentado [livro eletrônico]: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. np).

Há quem defenda, ainda, que o inadimplemento de verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios, também permite a prisão civil. Nesse sentido: BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 750. Esse entendimento, contudo, fica superado em razão da distinção feita entre verbas de natureza alimentar e prestações alimentícias.

Em relação à abrangência aos alimentos indenizatórios, importante frisar que o CPC/15 é expresso quando deseja tratar de outras espécies de alimentos além dos familiares, como nos arts. 521, I, 533 e 833, § 2º. Ademais, conforme Flávio Tartuce, o CPC/2015 manteve o formato do código anterior, sendo que "*os critérios processuais para a fixação dos alimentos indenizatórios constam do art. 533 do CPC/2015, equivalente ao art. 475-Q do CPC/1973, sem qualquer menção à prisão civil*". (TARTUCE. Flávio. Manual de direito civil: volume único. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, Método, 2018. p. 500-501).

Com efeito, CPC/2015, ao regulamentar a prisão civil, em seu art. 528, não fez qualquer especificação quanto à origem dos alimentos cujo inadimplemento justificaria tal medida, diferentemente do disposto no art. 833, § 2º, do CPC/15, no qual o legislador foi claro em positivar que independe a origem das prestações alimentícias para caracterizar a exceção à regra de impenhorabilidade.

Nesta linha, bem observou Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos:

Para os alimentos indenizativos haveria, tão somente, a medida da constituição de renda (CPC/1973, art. 475-Q – CPC/2015, art. 533). Mas há quem defenda que não há razão para se atribuir tratamento diferente aos alimentos devidos por ato ilícito, mesmo que em relação a eles se preveja expressamente a medida especial da constituição de renda.

Infelizmente, por muito pouco esse não foi o entendimento expressamente adotado pelo legislador no CPC de 2015. E se diz por muito pouco porque no Projeto 8.046/2010, chegou a constar que as regras aplicáveis ao cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos (e aqui estão previstas as modalidades de desconto em folha, execução por coerção pessoal e execução por expropriação) se aplicariam aos alimentos definitivos ou provisórios, independentemente de sua origem. Como não foi essa a redação aprovada, a controvérsia permaneceu. (VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et al. Breves comentários do código de processo civil [livro eletrônico]. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. np).

Dessa forma, considerando o caráter excepcional da prisão civil, bem como a opção do legislador em ser expresso quando trata de forma abrangente a expressão “prestação alimentícia”, conclui-se que, na ausência de especificação, este termo deve ser interpretado de maneira restritiva, sendo referente apenas aos alimentos familiares, vez que são aqueles decorrentes de uma obrigação fixada por lei, sendo a única espécie – quanto à origem – com regramento bem detalhado pelo Código Civil (arts. 1.694 a 1.710).

A esse respeito, leciona Ingo Wolfgang Sarlet:

A prisão civil, como medida restritiva de liberdade excepcionalmente autorizada pela Constituição, não pode ter o seu âmbito alargado sem prévia norma infraconstitucional que venha a lhe dar exata conformação. Aliás, a própria edição de legislação ampliando as hipóteses de prisão civil teria de ser rigorosamente controlada à luz dos parâmetros que regem as limitações dos direitos fundamentais [...], visto que o legislador não está autorizado a transformar a norma constitucional proibitiva de prisão civil em letra morta. (SARLET, Ingo Wolfgang. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. Comentários à Constituição do Brasil. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 930).

Destarte, o CPC/15 prevê a prisão civil apenas para o inadimplente de prestações alimentícias com origem em relações familiares (alimentos familiares), não se estendendo àquelas devidas pela prática de um ato ilícito (alimentos indenizatórios), tampouco às verbas de natureza alimentar.

4.3. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA PARA O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O mesmo raciocínio da prisão civil aplica-se à interpretação da exceção à regra de impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90, com a seguinte redação:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015).

A impenhorabilidade do bem de família é um instituto relacionado com o princípio da dignidade humana, por meio do qual busca o legislador resguardar o direito à moradia, à intimidade e à vida digna, do devedor e de sua família. Como bem assevera Rosa Maria de Andrade Nery: "*Não ter o sujeito de direito o seu próprio domicílio, o seu endereço, implica não poder, de certa forma, desfrutar de um dos aspectos mais importantes de sua humanidade (intimidade e resguardo privado)*". (NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de direito civil [livro eletrônico]: volume V: família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. np).

Nesse contexto, o legislador, ao prever a excepcional possibilidade de se penhorar o bem de família para o pagamento de pensão alimentícia, fez uma ponderação entre o direito à dignidade do devedor e à vida do credor de

alimentos, de modo semelhante ao feito com a regra de impenhorabilidade de verbas remuneratórias, contudo, neste caso, tendo em mente que a penhora do bem de família se trata de uma medida mais gravosa, merecendo, portanto, uma restrição menor no direito do devedor, razão pela qual não determinou que independe a origem da pensão alimentícia capaz de ensejar essa exceção.

Sendo assim, o termo “pensão alimentícia”, constante no art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90, deve ser interpretado de forma restrita, abrangendo apenas os alimentos familiares, sob pena de violar a intenção do legislador em conferir uma proteção maior ao bem de família.

5. HIPÓTESE DOS AUTOS

No particular, o TJ/SP deu provimento, em parte, ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido para reconhecer a impenhorabilidade de seu salário, afirmando, para tanto, que, *“embora se confira aos honorários advocatícios natureza alimentícia, não há como subsumi-los na expressão “prestação alimentícia”, prevista no § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, de sorte a permitir que se excepcione a regra da impenhorabilidade absoluta, estabelecida pelo “caput” de referido dispositivo legal* (fl. 326, e-STJ).

De fato, estabelecida a diferenciação entre prestação alimentícia e verbas de natureza alimentar, verifica-se, como já demonstrado no item 4.1 deste voto, que a exceção contida na primeira parte do art. 833, § 2º, do CPC/15, é exclusivamente em relação às prestações alimentícias, independentemente de sua origem, isto é, oriundas de relações familiares, responsabilidade civil, convenção ou legado.

Desse modo, não merece reparos o acórdão recorrido quanto à interpretação dada à norma que excepciona a regra geral da impenhorabilidade

(art. 833, § 2º, do CPC/15) para dela excluir a hipótese de pagamento dos honorários advocatícios.

Noutra toada, não se pode olvidar que, na interpretação da própria regra geral (art. 649, IV, do CPC/73, correspondente ao art. 833, IV, do CPC/15), a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a impenhorabilidade de salários pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família (REsp 1582475/MG, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018).

Com muito mais razão, na espécie, estando contrapostos dois interesses vinculados igualmente a verbas de natureza alimentar – o salário do recorrido e os honorários advocatícios do recorrente –, o princípio da máxima efetividade da execução exige que se limite, de forma equilibrada, os meios executivos, a fim de que seja preservado o mínimo existencial do devedor, sem implicar restrição desarrazoada à pretensão do credor.

Por isso, embora não se possa admitir, em abstrato, a penhora do salário do recorrido com base no § 2º do art. 833 do CPC/15, como o fez o Juízo de primeiro grau, é possível determinar a constrição, à luz da interpretação dada ao art. 833, IV, do CPC/15, quando, concretamente, ficar demonstrado nos autos que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e sua família.

Nessa toada, há de ser mantido o acórdão recorrido, sem prejuízo, todavia, de que nova penhora de parte do salário do recorrido seja posteriormente determinada, na linha da fundamentação supra.

6. CONCLUSÃO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Na ausência de honorários fixados anteriormente em desfavor do

Superior Tribunal de Justiça

recorrente na fase de cumprimento de sentença, não se aplica a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015.

